



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 505/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: N°. 0048.571093/2021-49

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais de informática, permanente e de consumo, tais como: filtro de linha, TV, HD externo, Microfone, Pen Drive, para elaboração de planos de cursos, gravações de tutoriais, gravação de aulas remotas, elaboração de planilhas e acompanhamento estatístico e avaliativo dos estudantes das unidades Executoras.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM:
07

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pelas empresas: **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - CNPJ: 65.149.197/0002-51 (0033616429)** e **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA - CNPJ/CPF: 33.267.080/0001-03**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente: **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - CNPJ: 65.149.197/0002-51 (0033616429)**, anexou a peça recursal para o **item 07** no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e a recorrente **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA - CNPJ: 33.267.080/0001-03** não anexou a peça recursal.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESSES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE

a) REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ITEM 07 :

A recorrente alega em sua peça recursal que a proposta apresentada pela empresa aceita e habilitada **CNPJ: 38.179.851/0001-16 - B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, não atenderia nas especificações técnica do produto fornecido, alegando:

".... que, no Item 07 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de 17 TELAS INTERATIVAS 4K DE NO MÍNIMO 80 POLEGADAS, uma vez que há dúvida se o equipamento ofertado pela mesma ATENDE NA ÍNTegra AO EDITAL, conforme será demonstrado no presente.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante HIKVISION, ofertou equipamento em linha de fabricação, mencionando o modelo oferecido, e, anexando os catálogos do mesmo, dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas da SUPEL-RO, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste duto orgão.

Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, uma vez que os catálogos do equipamento ofertado pela mesma NÃO COMPROVAM DE FORMA CRISTALINA O ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes".

(...)

Nesse diapasão, em razão da necessidade de análise completa do atendimento das exigências editalícias, por parte da Tela ofertada pela empresa até então arrematante do Item 07, **visto que o catálogo do equipamento ofertado pela mesma NÃO COMPROVA DE FORMA CRISTALINA O ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL**, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

(...)

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA:

No transcurso da etapa de lances, a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, apresentou o menor preço para o Item 07, ofertando para tanto 17 unidades de TELAS INTERATIVAS 4K DE NO MÍNIMO 80 POLEGADAS da Marca QUINYX -

Após análise do produto Ofertado (QUINYX IFP QTD-8620X), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao prospecto apresentado pela licitante, que as fotos do mesmo NÃO COMPROVAM DE FORMA CRISTALINA O ATENDIMENTO aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no catálogo em anexo.

Conforme documento, é de fácil análise a constatação de que o modelo QUINYX IFP QTD-8620X NÃO COMPROVA DE FORMA CRISTALINA O ATENDIMENTO do Referência do Edital, senão vejamos:

EXIGIDO: WEBCAM DEVERÁ SER INTEGRADA

- AS FOTOS DO CATÁLOGO APRESENTADO DA TELA INTERATIVA QUINYX IFP QTD-8620X NÃO POSSUI WEBCAM INTEGRADA, DEVENDO SER DILIGÊNCIADO JUNTO A EMPRESA ARREMATANTE PARA COMPROVAÇÃO DESSE QUESITO, BEM COMO O ENVIO IMEDIATO DE UMA TELA PARA AMOSTRA FÍSICA AFIM DE COMPROVAR QUE A MESMA VEM COM WEBCAM INTEGRADA E NÃO WEBCAM OPCIONAL, DANDO TOTAL TRANSPARÊNCIA AO PROCESSO.

Nesse contexto, conforme item 25.3 do edital deverá ser realizado Diligência junto a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, para que a mesma comprove através de fotos e apresentação de Amostra Física da TELA INTERATIVA QUINYX IFP QTD-8620X que a mesma possui de fato WEBCAM INTEGRADA, conforme segue:

"25.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública."

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para TELAS INTERATIVAS com WEBCAM INTEGRADA; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

"(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487)".

Após as considerações acima, a recorrente requer que:

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para que a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, comprove através de fotos e apresentação de Amostra Física da TELA INTERATIVA QUINYX IFP QTD-8620X que a mesma possui de fato WEBCAM INTEGRADA;
 - b) Caso a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, não comprove o pleno atendimento as exigência do Termo de Referência do item 07, que a mesma seja Desclassificada;
 - c) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalficias;
 - d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentos jurídicos da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

**b) KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E
VIDEO LTDA - Item 07:**

A recorrente alega em sua intenção recursal:

Motivo Intenção Recurso: O objeto ofertado pela licitante não atende ao requisito EZWrite , sendo assim não atende as especificações !

Ressaltamos que a recorrente **não anexou a peça recursal** em tempo hábil no Sistema Comprasnet.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

As participantes **não apresentaram contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44, do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco, esta Pregoeira e Equipe agiu fora da legalidade e obediência ao instrumento Convocatório.

Ato contínuo, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata PE 505/2022 (0033501577)**.

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - REPRIMG
REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ITEM 07, temos a expor que:**

Inicialmente insta esclarecer que a participante apresentou sua proposta de preços, sendo suas especificações analisadas pelo corpo técnico do **Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP/GEDE**, sendo declarada como classificada por ter cumprido com os dispostos no instrumento convocatório em suas especificações técnicas, conforme Análise despacho IDEP/GEDE - ID (0032870753).

Tendo em vista os pontos levantados pelas recorrentes, e para dirimir as questões suscitadas acima, esta Pregoeira com o objetivo de obter respostas conclusivas para emissão de julgamento, **reencaminhou os autos ao setor competente de análise técnica do IDEP/RO, solicitando nova análise da proposta de preços/folder, especificamente do item 07, juntamente com a informação da Empresa B2G (0034345351)** que encaminhou no gmail da equipe de licitação BETA, **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**, para corroborar com a reanálise da unidade requisitante, em relação ao Item que esta em fase de Recurso, conforme despacho (0033698383).

Foi elaborado pelo IDEP/RO reanálise, **através, do Despacho (0034324525) que retornou a esta equipe no dia 06/01/2023**, em que manteve a classificação da proposta da empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a recorrida: **CNPJ: 38.179.851/0001-16 - B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, no item 07** julgando, desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** à Intenção e peça recursal da recorrente: **REPRIMG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA** e intenção recursal da recorrente: **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **09 de janeiro de 2023.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 11/11/2022

Data limite para registro de contrarrazão: 17/11/2022

Data limite para registro de decisão: 24/11/2022



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 09/01/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033917451** e o código CRC **F69D8E33**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0048.571093/2021-49

SEI nº 0033917451



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 7/2023/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 505/2022/BETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0048.571093/2021-49

Interessada: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais de informática, permanente e de consumo, tais como: filtro de linha, TV, HD externo, Microfone, Pen Drive, para elaboração de planos de cursos, gravações de tutoriais, gravação de aulas remotas, elaboração de planilhas e acompanhamento estatístico e avaliativo dos estudantes das unidades Executoras.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0033917451), elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0033616429) e em acolhimento à manifestação técnica da unidade interessada, qual seja, o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP (Id. Sei! 0034324525), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA** e a intenção de recurso da empresa **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/01/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034982252** e o código CRC **CDEE7F77**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0048.571093/2021-49

SEI nº 0034982252